

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 04/2014 Sessão Ordinária - 24/02/2014

- 1 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 238/2013 – MARIA DO CARMO GUILHERME** – Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do Cardápio em Braille pelos estabelecimentos que especifica atuantes no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo. Parecer Jurídico nº 238/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 198/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 05/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 176/2013 – pela aprovação. Ofício CEPAM 1243/2013. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME.** Processo nº 13908.
- 2 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 263/2013 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** – Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização nos terminais telefônicos de uso público do Município de Rio Claro, com o objetivo de evitar acidentes envolvendo pessoas com deficiência. Parecer Jurídico nº 263/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 184/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 02/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 158/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 041/2013 – pela aprovação. Processo nº 13937.
- 3 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 272/2013 – JOÃO LUIZ ZAINÉ** – Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, a EXPO SUSTENTÁVEL “Valorizando os talentos da nossa cidade”, a ser realizada na segunda quinzena do mês de outubro de cada ano. Parecer Jurídico nº 272/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 204/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 04/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 177/2013 – pela aprovação. Processo nº 13950.
- 4 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 276/2013 – ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** – Institui a Semana de Prevenção e Combate ao Tabagismo no Município de Rio Claro, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 276/2013 – pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 208/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 03/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 178/2013 – pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI.** Processo nº 13954.
- 5 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 050/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação e Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a construção de creche no Bairro Mãe Preta/Vila Verde, dentro do Programa Estadual Creche-Escola. Parecer Jurídico nº 50/2014 – pela legalidade com ressalva. Parecer s/nº - Comissão Conjunta – pela aprovação. Processo nº 14065.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 238/2013

(Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do Cardápio em Braile pelos estabelecimentos que especifica atuantes no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo).

Artigo 1º - Os restaurantes, bares, churrascarias e estabelecimentos similares que atuam no âmbito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, ficam obrigados a criarem e disponibilizarem para seus clientes o Cardápio em Braile.

Artigo 2º - Os empreendimentos terão o prazo de 180 dias, a serem contados da data da publicação da presente Lei, para adequarem-se aos regulamentos previstos por essa norma.

Artigo 3º - O PROCON será o órgão responsável por notificar os estabelecimentos da obrigatoriedade de informar a disponibilidade do Cardápio em Braile, mediante afixação de cartazes em locais visíveis ao público, bem como fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Artigo 4º - O não cumprimento das normas presentes nesta Lei, acarretará ao responsável multa de R\$ 100,00 (cem reais) reajustáveis anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos da Lei nº 3.610 de 26 de dezembro de 2001, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de Lei.

Parágrafo Único - A sanção prevista terá seu valor dobrado de forma cumulativa a cada reincidência.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 19 de setembro de 2013.


MARIA DO CARMO GUILHERME
VEREADORA
LÍDER DO PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O incluso Projeto de Lei tem por objetivo contribuir para a autonomia dos deficientes visuais, pois são indispensáveis atitudes que estimulam a integração de pessoas com necessidades especiais, com isso, uma atitude simples, como proporcionar a facilidade de leitura dos cardápios, pode reestabelecer a sensação de confiança e cooperar para a reintegração social.

Foi constatada a real necessidade de promover a inclusão dos deficientes visuais e pessoas com baixa visão que residem em nosso município.

Em varias situações que fomos surpreendidos, há um relato de que uma criança com deficiência visual foi a uma lanchonete e pediu ao garçom se poderia ler o cardápio. O profissional sugeriu que a mãe lesse para a criança, e esta inconformada disse ao garçom que tinha condições de proceder à leitura e efetuar pessoalmente o seu pedido, sem a ajuda da mãe, bastando que fosse fornecido um cardápio em braile.

Com isto, nobres colegas, esperamos que a propositura seja aprovada, tendo em vista que esta atitude simples ao nosso entendimento poderá contribuir para a autonomia dos deficientes visuais.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

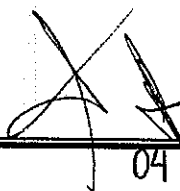
PARECER JURÍDICO N.º 238/2013 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 238/2013.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 238/2013, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, o qual estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do Cardápio em Braile pelos estabelecimentos atuantes no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar

RIP 
04

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Poder Executivo como do Legislativo.

A proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização do Cardápio em Braile pelos estabelecimentos atuantes no Município de Rio Claro, não subsistindo qualquer inconstitucionalidade.

A proposta tem por objetivo contribuir com a autonomia dos deficientes visuais, estimulando a integração de pessoas com necessidades especiais.

Projeto de Lei nº 1.234 de 2018

Contudo recomenda-se, que as dignas Comissões Permanentes desta Casa de Leis apresentem emenda supressiva, suprimindo as palavras "que especifica" na ementa, ficando da seguinte maneira: **"Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do Cardápio em Braile**

RTP 

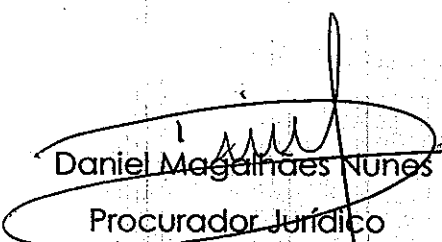
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

pelos estabelecimentos atuantes no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo", dando melhor sentido a ementa do presente Projeto de Lei.

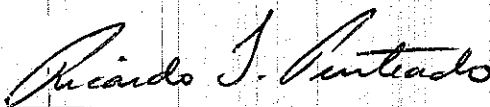
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 24 de setembro de 2013.


Daniel Magalhães Nunes

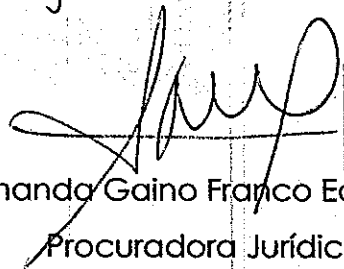
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 238/2013

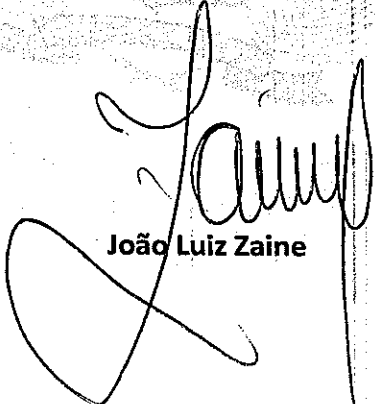
PROCESSO 13.908

PARECER Nº 198/2013

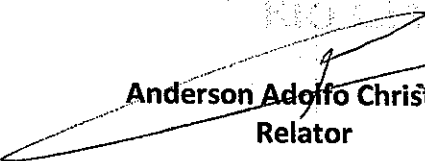
O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do Cardápio em Braile pelos estabelecimentos que especifica atuantes no Município de Rio Claro-SP.

Esta Comissão opina pela legalidade do mesmo.

Rio Claro, 19 de novembro de 2013.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 238/2013

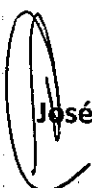
PROCESSO 13.908

PARECER Nº 05/2014

O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do **Cardápio em Braille** pelos estabelecimentos que especifica atuantes no Município de Rio Claro-SP.

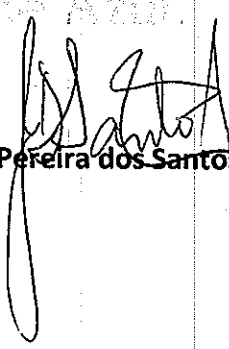
Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2014.



José Julio Lopes de Abreu

João Luiz Zaine
Relator



José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 238/2013

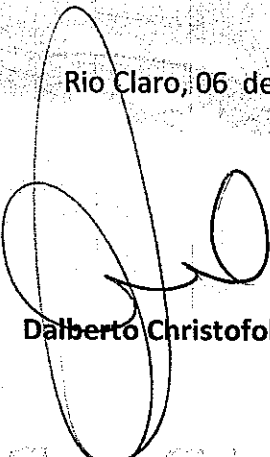
PROCESSO 13.908

PARECER Nº 176/2013

O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do Cardápio em Braile pelos estabelecimentos que especifica atuantes no Município de Rio Claro-SP.

Esta Comissão opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

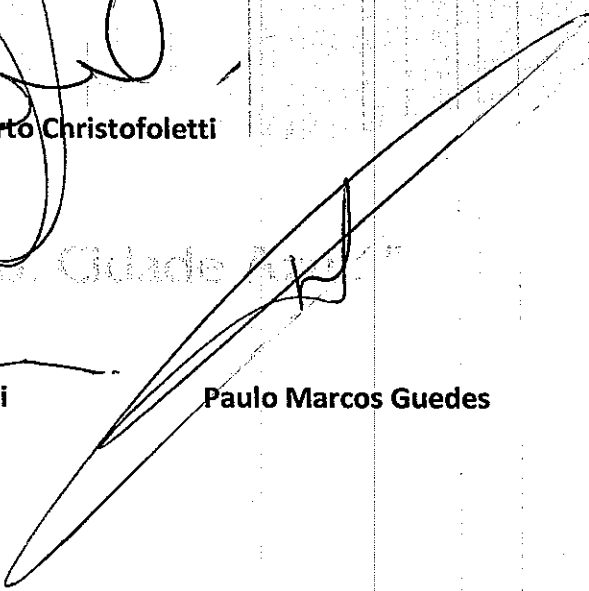
Rio Claro, 06 de dezembro de 2013.



Dalberto Christofoletti



Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora



Paulo Marcos Guedes



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

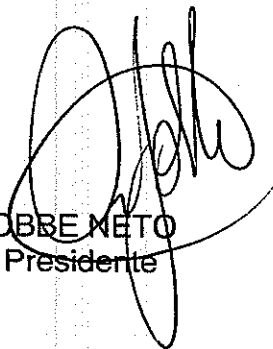
CEPAM – 1243/2013
Processo FPFL nº 338/2013

São Paulo, 25 de outubro de 2013

Senhor Presidente

Encaminhamos a Vossa Excelência o anexo Parecer CEPAM nº 29.858, elaborado pelo advogado Aleu Almeida Azadinho, da Coordenadoria de Assistência Jurídica desta Fundação, em atendimento à sua solicitação.

Atenciosamente.



LOBBE NETO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Agnelo da Silva Matos Neto
Presidente da
Câmara Municipal de
Rio Claro - SP

CAJ/val

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 - Cidade Universitária - São Paulo - SP
CEP 05508-000 - Tel. (0xx11) 3811-0300 - FAX (0xx11) 3813-5969
Homepage <http://www.cepam.sp.gov.br> e-mail: cepam@sp.gov.br



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

1

Parecer CEPAM nº 29.858

Processo FPFL nº 338/2013

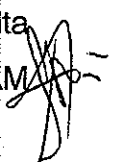
Interessada: Câmara Municipal de Rio Claro

MUNICÍPIO. CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Projeto de lei 238/2013, de autoria de Vereadora, dispondo acerca da obrigatoriedade de restaurantes, bares, churrascarias e estabelecimentos similares que atuam no âmbito do Município de Rio Claro criarem e disponibilizarem para seus clientes cardápio em braile. Possibilidade. Art. 30, incisos I e II, da CF.

CONSULTA

O Poder Legislativo de Rio Claro, ora representado por seu Presidente, Vereador Agnelo da Silva Matos Neto, solicita o posicionamento deste Centro de Estudos, através de parecer, acerca da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei 238/2013, de iniciativa da Vereadora Maria do Carmo Guilherme, dispondo que *"restaurantes, bares, churrascarias e estabelecimentos similares que atuam no âmbito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, ficam obrigados a criarem e disponibilizarem para seus clientes o Cardápio em Braile."*

PARECER

A matéria retratada na presente consulta já mereceu, em outra oportunidade, tratativas deste Centro de Estudos em atenção a consulta análoga, ocasião em que foi exarado o bem lançado Parecer CEPAM 

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 - Cidade Universitária - São Paulo - SP
CEP 05508-000 - Tel. (0xx11) 3811-0300 - FAX (0xx11) 3813-5969
Homepage: <http://www.cepam.sp.gov.br> E-mail: cepam@sp.gov.br

11



27.814, da lavra da advogada Gabriela Moccia de Oliveira Cruz, o qual trasladamos, na íntegra, na certeza de que as considerações lá expendidas exaure a dúvida do ora consulente:

"Inicialmente, analisando a atuação dos entes federativos, a Constituição Federal, no artigo 23, inciso II, atribui competência comum para 'cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência'. Assim, cabe ao Município executar medidas administrativas com a finalidade de cumprir o regulado nesse inciso, sem depender da atuação de qualquer ente federado, pois não há hierarquia para o exercício da competência comum ou de qualquer outra competência.

Em seguida, o artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência concorrente para tratar da questão, cabendo à União elaborar normas gerais, aos Estados suplementá-las, no que tange a especificidades regionais, e aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementá-las naquilo que couber (artigo 30, incisos I e II).

Assim sendo, afirmamos que o Município pode legislar sobre a matéria concorrentemente com o Estado e a União, desde que não invada competência dos outros entes federados.

A partir desta premissa, no caso em consulta, a obrigatoriedade da adoção de cardápios em braile para restaurantes, bares, lanchonetes e similares pode ser vista como um tema de grande amplitude. Contudo, até o presente momento, não há legislação federal ou estadual que trate especificamente sobre a matéria.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Desta forma, a nosso ver, cabe ao Município legislar sobre o assunto disposto no projeto de lei por duas razões:

- 1) Interesse local do ente municipal, por se tratar de direito do consumidor;*
- 2) Competência concorrente entre os entes federados de regulamentar questões que digam respeito a pessoas com deficiência.*

Vale citar, no âmbito nacional, o Decreto nº 914, de 6 de setembro de 1993, que instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, obedecendo a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulando normas gerais para tratar dos portadores de deficiência. Com relação ao consultado, estão transcritos os excertos abaixo:

Art. 4º - A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência nortear-se-á pelos seguintes princípios:

I - desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

.....
Art. 5º São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

.....
VI - garantir o efetivo atendimento à pessoa portadora de deficiência, sem o indesejável cunho de assistência protecionista;

*Avenida Professor Lineu Prestes, 913 - Cidade Universitária - São Paulo - SP
CEP 05508-000 - Tel. (0xx11) 3811-0300 - FAX (0xx11) 3813-5969
Homepage: <http://www.cepam.sp.gov.br> E-mail: cepam@sp.gov.br*



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Com relação à legislação estadual, há a Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que é uma consolidação de leis estaduais relativas à pessoa com deficiência. Essa consolidação traz normas que especificam a norma federal, reforçando o dever do Estado de prover as pessoas com deficiência, acesso específico aos serviços de saúde, reabilitação, inclusão social e locomoção e acesso aos bens e serviços públicos e privados, além de outros direitos previstos em normas gerais.

Esta lei estadual visa garantir os direitos das pessoas com deficiência, proporcionando a elas autonomia, fator primordial para que as mesmas possam interagir de forma plena com a sociedade.

Diante do exposto, nos parece possível e também indispensável a propositura de projeto de lei que obriga restaurantes, bares, lanchonetes e similares a disponibilizar cardápios em braile, uma vez que tal medida visa possibilitar de maneira efetiva a integração e autonomia das pessoas com deficiência visual nesses ambientes e, portanto, de acordo com as diretrizes nacional e regional.

Por fim, registramos que a iniciativa do projeto de lei pode ser tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo local."

É de se notar, portanto, a constitucionalidade de o Município legislar sobre normas integrativas das pessoas com deficiência, a exemplo do que se pretende tratar no projeto de lei 238/2013, cuja iniciativa é concorrente, vale dizer, pode ser iniciado, como o foi, por Vereador.

Chama-nos a atenção, no entanto, o artigo 3º da propositura, que estabelece a competência do Procon para notificar os estabelecimentos que descumprirem com os seus termos.

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 - Cidade Universitária - São Paulo - SP
CEP 05508-000 - Tel. (0xx11) 3811-0300 - FAX (0xx11) 3813-5969
Homepage: <http://www.cepam.sp.gov.br> E-mail: cepam@sp.gov.br



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Se o Procon a que se refere o artigo for a entidade estadual, o dispositivo será inconstitucional por invasão de competência legislativa atribuída ao próprio Estado para estabelecer normas voltadas à organização e funcionamento de seus órgãos e entidades (CF, art. 18), cujo poder de iniciativa é privativa do Governador (CESP, art. 24, § 2º, 2).

Se o Procon for órgão ou entidade municipal, igualmente será inconstitucional, por invasão de iniciativa, que é atribuída privativamente ao Prefeito Municipal (CF, art. 61, § 1º, II, "e", e LOM, art. 46, II).

Seja como for, o artigo 3º não deve vingar, a merecer a sua eliminação do projeto de lei 238/2013.

É o parecer.

São Paulo, 23 de outubro de 2013

ALEU ALMEIDA AZADINHO

Advogado

De acordo, encaminhe-se.

JOSÉ CARLOS MACRUZ

Coordenador de Assistência Jurídica

CAJ/aaa

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 - Cidade Universitária - São Paulo - SP
CEP 05508-000 - Tel. (0xx11) 3811-0300 - FAX (0xx11) 3813-5969
Homepage: <http://www.cepam.sp.gov.br> E-mail: cepam@sp.gov.br

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME
AO PROJETO DE LEI Nº 238/2013.**

- 1. EMENDA SUPRESSIVA** – Suprimir da Ementa a expressão “...que especifica...”.
- 2. EMENDA SUPRESSIVA** – Suprimir em sua totalidade o Artigo 3º.

Rio Claro, 11 de novembro de 2013.



Maria do Carmo Guilherme
Vereadora - PMDB

Rio Claro, Cidade Azul.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 263/2013

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização nos terminais telefônicos de uso público do Município de Rio Claro, com o objetivo de evitar acidentes envolvendo pessoas com deficiência).

Artigo 1º - Fica estabelecida, no âmbito do Município de Rio Claro, a obrigatoriedade de sinalização nos terminais telefônicos de uso público, com o objetivo de evitar acidentes envolvendo pessoas com deficiência visual.

Artigo 2º - As prestadoras do serviço telefônico fixo comutado são obrigadas a implantar sinalização tátil de alerta nos terminais telefônicos de uso público.

Parágrafo 1º - A sinalização a que se refere o *caput*, que deverá ser feita pela mudança de textura do piso no quadrilátero, obedecerá às especificações das normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 3º - Todos os terminais telefônicos de uso público instalados no Município deverão contar com a sinalização tátil de alerta, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da vigência desta lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 21 de Outubro de 2013.


JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU
Vereador "Julinho Lopes"
Vice-Presidente
Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 263/2013 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 263/2013, PROCESSO Nº 13937-332-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 263/2013, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, que dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização nos terminais telefônicos de uso público do Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

R10

Câmara Municipal de Rio Claro

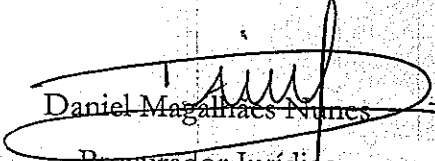
Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de sinalização nos terminais de uso público do Município de Rio Claro, com o objetivo de evitar acidentes envolvendo pessoas com deficiência visual.

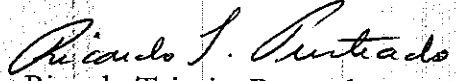
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei *sub análise* reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 24 de outubro de 2013.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 263/2013

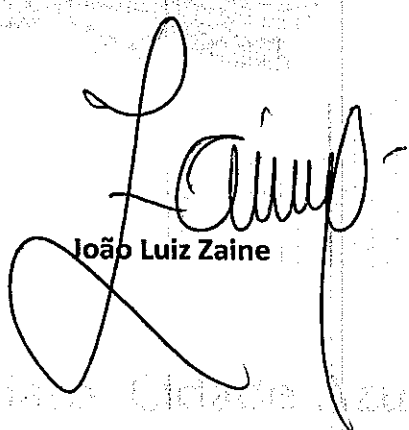
PROCESSO 13.937

PARECER Nº 184/2013

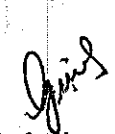
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização nos terminais telefônicos de uso público do Município de Rio Claro, com o objetivo de evitar acidentes envolvendo pessoas com deficiência.

Esta Comissão opina pela legalidade do presente projeto de Lei.

Rio Claro, 31 de outubro de 2013.


João Luiz Zaine


Anderson Adolfo Christofolletti
Relator


Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 263/2013

PROCESSO 13.937

PARECER Nº 02/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização nos terminais telefônicos de uso público do Município de Rio Claro, com o objetivo de evitar acidentes envolvendo pessoas com deficiência.

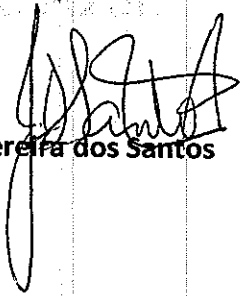
Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2014.



José Julio Lopes de Abreu

João Luiz Zaine
Relator



José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 263/2013

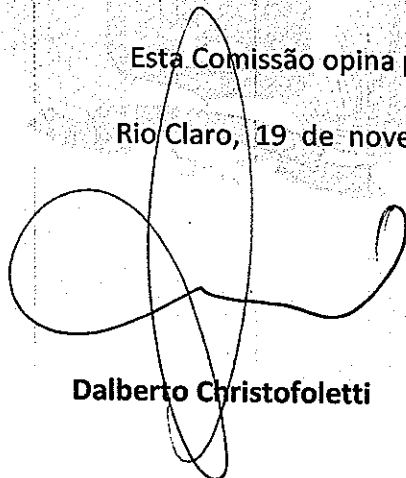
PROCESSO 13.937

PARECER Nº 158/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização nos terminais telefônicos de uso público do Município de Rio Claro, com o objetivo de evitar acidentes envolvendo pessoas com deficiência.

Esta Comissão opina pela aprovação do mesmo.

Rio Claro, 19 de novembro de 2013.

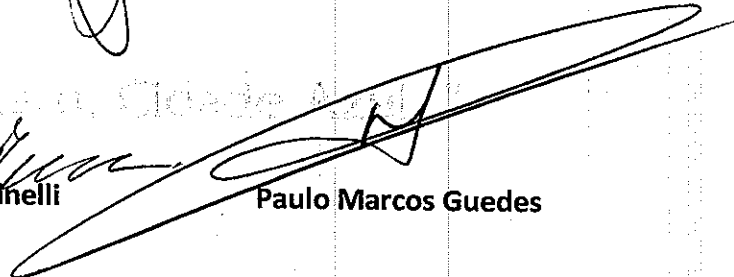


Dalberto Christofolletti



Rio Claro, Estado de São Paulo

Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 263/2013

PROCESSO 13.937

PARECER Nº 041/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização nos terminais telefônicos de uso público do Município de Rio Claro, com o objetivo de evitar acidentes envolvendo pessoas com deficiência.

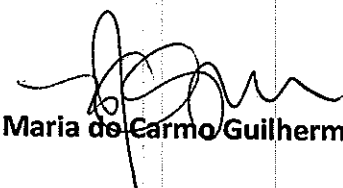
Referido projeto tem como objetivo mudar a textura do piso nos terminais telefônicos de uso público com o objetivo de evitar acidentes envolvendo pessoas com deficiência visual

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 06 de novembro de 2013.


Anderson Adolfo Christofolletti


Geraldo Luis de Moraes
Relator


Maria do Carmo Guilherme

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 272/2013

Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, a **EXPO SUSTENTÁVEL** "Valorizando os talentos da nossa cidade", a ser realizada na segunda quinzena do mês de outubro de cada ano.

Artigo 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Rio Claro o evento de cunho beneficente denominado "EXPO SUSTENTÁVEL: valorizando os talentos da nossa cidade", a ser realizado na segunda quinzena do mês de outubro de cada ano.

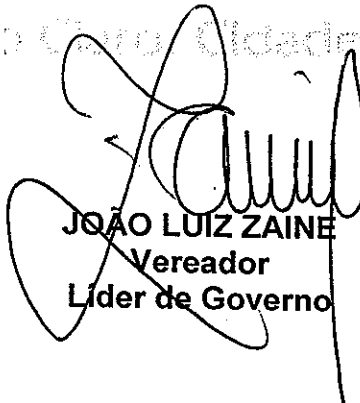
Parágrafo primeiro: O evento descrito no *caput* poderá contar com atrações, tais como desfiles, palestras, apresentações musicais, danças e demais manifestações artístico-culturais, sempre com a finalidade de promover a educação e conscientização ambiental e a aproximação da comunidade com temas envolvendo o meio ambiente.

Parágrafo segundo: Eventuais recursos arrecadados para a realização da EXPO SUSTENTÁVEL serão revertidos para instituições ligadas a ações sociais, culturais e de economia solidária do município.

Artigo 2º - O evento objeto do presente projeto será organizado prioritariamente pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo, 4ª Subseção de Rio Claro, em parceria com entidades afins, podendo contar com o apoio da Câmara Municipal de Rio Claro, Secretaria da Ação Social, Fundo Social de Solidariedade e iniciativa privada, visando, dentre outros, a divulgação e a promoção dos trabalhos confeccionados por instituições e artesãos (as) do município, envolvendo a proteção e valorização do meio ambiente e a sustentabilidade.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 11 de Novembro de 2013.


JOÃO LUIZ ZAINE
Vereador
Líder de Governo

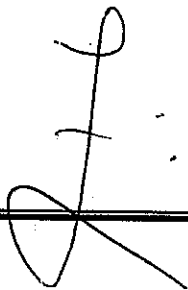
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Diante do sucesso alcançado pela 1º Desfile Benéfico de Rio Claro – Sustentabilidade e Economia Solidária, realizado no dia 30/10/2013, o presente projeto visa à continuidade da ideia inicial exitosa, bem assim à promoção e divulgação dos trabalhos artesanais da cidade que envolvem o meio ambiente, acrescentando conceitos de reuso de bens de consumo e, principalmente, promover a concepção de que materiais de diversas espécies podem ser reaproveitados de alguma maneira. Mantém ainda o compromisso de educar ambientalmente, reforçar a vontade de recriar e promover a economia solidária local, além de destinar os recursos eventualmente arrecadados para instituições carentes da nossa cidade.

“ Rio Claro, Cidade Azul. ”



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 272/2013 – REFERENTE AO
PROJETO DE LEI N.º 272/2013, PROCESSO N.º 13950-345-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 272/2013, de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, que institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro o evento de cunho beneficente denominado “EXPO SUSTENTÁVEL - Valorizando os talentos da nossa cidade”, a ser realizado na segunda quinzena do mês de outubro de cada ano.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

R18 
26

Câmara Municipal de Rio Claro

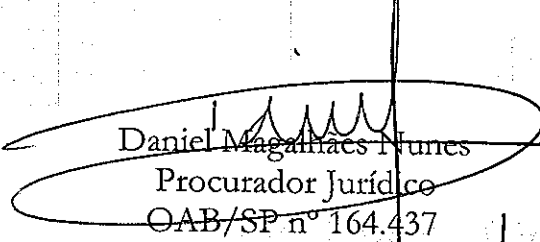
Estado de São Paulo

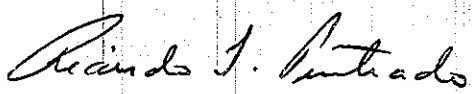
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

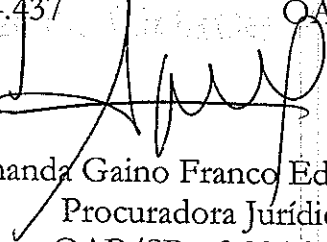
No caso em apreço, o projeto de lei institui no Calendário do Município de Rio Claro o evento de cunho beneficente denominado *"EXPO SUSTENTÁVEL - Valorizando os talentos da nossa cidade"*, que poderá contar com atrações, tais como: desfiles, palestras, apresentações musicais, danças e demais manifestações artístico-culturais, com a finalidade de promover a educação e conscientização ambiental da comunidade com temas envolvendo o meio ambiente.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 14 de novembro de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP n.º 164.437


Ricardo Teixeira Pentead
Procurador Jurídico
OAB/SP n.º 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 272/2013

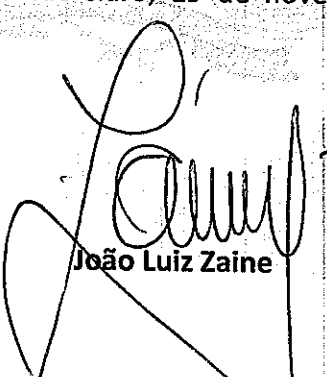
PROCESSO 13.950

PARECER Nº 204/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, a EXPO SUSTENTÁVEL "Valorizando os talentos da nossa cidade", a ser realizada na segunda quinzena do mês de outubro de cada ano.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do mesmo.

Rio Claro, 19 de novembro de 2013.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 272/2013

PROCESSO 13.950

PARECER Nº 04/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, a EXPO SUSTENTÁVEL "Valorizando os talentos da nossa cidade", a ser realizada na segunda quinzena do mês de outubro de cada ano.

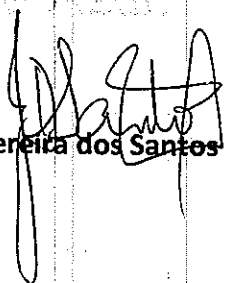
Projeto de Lei.

Esta Comissão opina pela aprovação do referido

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2014.


José Julio Lopes de Abreu
Relator

João Luiz Zaine


José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 272/2013

PROCESSO 13.950

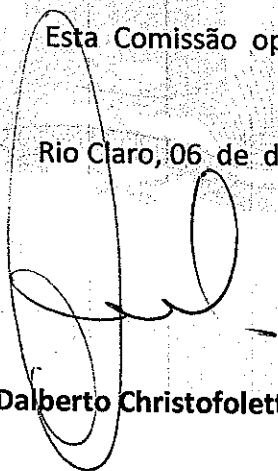
PARECER Nº 177/2013

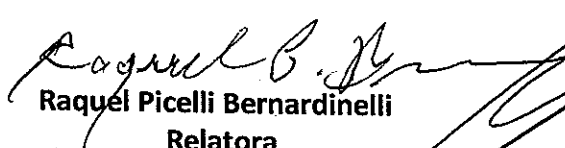
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, a EXPO SUSTENTÁVEL "Valorizando os talentos da nossa cidade", a ser realizada na segunda quinzena do mês de outubro de cada ano.

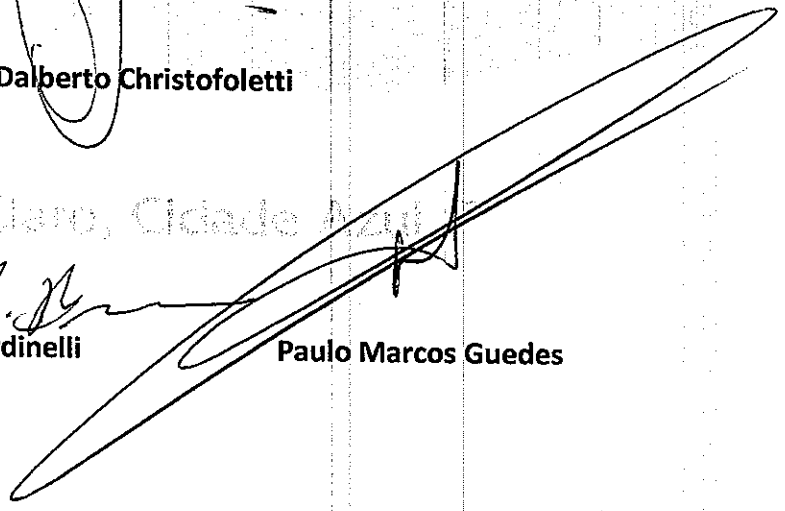
Projeto de Lei.

Esta Comissão opina pela aprovação do referido

Rio Claro, 06 de dezembro de 2013.


Dalberto Christofolletti


Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora


Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 276 / 2013

Institui a Semana de Prevenção e Combate ao Tabagismo no Município de Rio Claro, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Claro/SP, a Semana de Prevenção e Combate ao Tabagismo.

Art. 2º - Anualmente, na Semana em que comemora o dia mundial sem tabaco, 31 de maio, o Poder Público Municipal, promoverá campanha visando informar, esclarecer e conscientizar crianças, adolescentes e jovens sobre os maléficos efeitos causados pelo tabagismo, no corpo humano.

Parágrafo único – A campanha a que se refere o “caput” deste artigo envolverá entidades representativas da sociedade civil organizada e será desenvolvida nas escolas da rede pública e particular do ensino do Município, e, em outros espaços públicos, mediante a realização de encontros, palestras, simpósios e distribuição de material informativo e orientativo.

Art. 3º - O referido evento passa a integrar o calendário oficial do Município de Rio Claro, cuja campanha contará com ampla divulgação, apoio e participação dos meios de comunicação local.

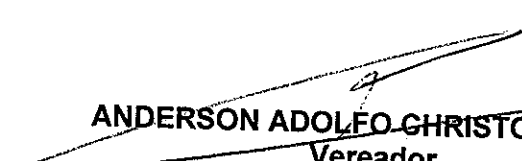
Art. 4º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos, prestará apoio às entidades que, no âmbito do Município, desenvolvam programas e atividades identificadas com as estabelecidas nesta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 07 de novembro de 2013


ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI
Vereador

JUSTIFICATIVA

No mundo cerca de 01 bilhão de pessoas são fumantes, fazendo com que o cigarro seja a principal causa de morte prevenível. Uma em cada dez mortes em todo o planeta está relacionada ao tabaco. Isto significa 6 milhões de óbitos por ano ou 1 morte a cada 6 segundos por doenças causadas pelo fumo.

O cigarro mata mais pessoas de doenças relacionadas ao tabagismo do que de AIDS, câncer de mama e acidentes automobilísticos juntos.

Um fumante consome em média 40% mais recursos dos sistemas de saúde que os não fumantes. O Brasil gasta perto de meio bilhão de reais no tratamento das doenças relacionadas ao fumo. Portanto, pode-se dizer que cigarro também causa "câncer" no orçamento da saúde.

As principais causas de morte relacionadas ao tabaco são as doenças cardiovasculares, o câncer de pulmão e a DPOC (enfisema e bronquite crônica).

Um fumante de longa data tem sua expectativa de vida reduzida em cerca de 13 anos, e pelo menos 50% dos fumantes morrerão de alguma doença diretamente causada pelo cigarro.

Um simples cigarro contém quase 5000 substâncias químicas, pelo menos 400 delas sabidamente tóxicas ao organismo e mais de 50 reconhecidamente carcinogênicas (que causam câncer).

Entre as substâncias nocivas que absorve o fumante está o metanol, arsênio, metano, amônia, cádmio, hexamina, monóxido de carbono, alcatrão e nicotina.

Todas as doenças listadas abaixo ocorrem com mais frequência em indivíduos que fumam:

- Alzheimer (leia:).
- Aneurismas da artéria aorta (leia:).
- Aneurisma cerebral (leia:).
- Artrite reumatoide (leia:).
- Asma.
- AVC (derrame) (leia:).
- Bromidrose plantar (vulgarmente conhecido como chulé) (leia:).
- Câncer de bexiga.
- Câncer da boca e língua.
- Câncer de colo do útero (leia:).
- Câncer de cólon e pólipos intestinais (leia:).
- Câncer do esôfago.
- Câncer do estômago.
- Câncer de laringe.
- Câncer do pâncreas.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- Câncer de próstata (leia:).
- Câncer de pulmão (leia:).
- Câncer do rim.
- Catarata.
- Celulite (leia:).
- Degeneração macular (leia:).
- Diabetes mellitus (leia:).
- Dismenorreia (cólicas menstruais) (leia:).
- Doença de Crohn (leia:).
- DPOC | Bronquite e enfisema pulmonar (leia:).
- Envelhecimento precoce.
- Gangrena e amputações.
- Glomerulonefrites (leia:).
- Hemorroidas (leia:).
- Hérnia de disco (leia:).
- Hipertensão (leia:).
- Impotência sexual (leia:).
- Incontinência urinária (leia:).
- Infarto do miocárdio (leia:).
- Infarto fulminante (leia:).
- Infertilidade.
- Insuficiência renal (leia:).
- Insuficiência venosa e varizes dos membros inferiores (leia:).
- Laringite (leia:).
- Lesões odontológicas.
- Leucemias (leia:).
- Mau hálito (leia:).
- Menopausa precoce (leia:).
- Osteoporose (leia:).
- Neuropatia óptica.
- Pé diabético (leia:).
- Perda da audição (leia:).
- Pneumotórax (leia:).
- Pneumonia (leia:).
- Psoríase (leia:).
- Redução do paladar e do olfato.
- Rinite alérgica (leia:).
- Úlceras de estômago e gastrite (leia:).
- Úlceras na pele.
- Vaginose bacteriana (leia:).

Estudos indicam que o fumo passivo pode levar às mesmas doenças do fumo ativo. Por isso, as leis antitabagismo, cada vez mais restritivas em todo mundo, não são apenas uma questão de não-fumantes incomodados com o cheiro da fumaça dos fumantes. É uma questão de saúde pessoal e pública.

Cânceres de pulmão em não-fumantes são pouco comuns, mas boa parte destes acometem pessoas que moram na mesma casa de um fumante. 90% dos cânceres de pulmão ocorrem em fumantes, os restantes 10% ficam em boa parte com os fumantes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

passivos. Um não-fumante casado com um fumante tem 20% mais de chances de morrer de câncer de pulmão e doenças cardiovasculares que não-fumantes não expostos ao fumo passivo. Não fumantes que vivem com fumantes apresentam uma mortalidade até 15% maior que pessoas sem contato frequente com o cigarro.

Filhos de pais que fumam, expostos ao fumo passivo intradomiciliar por pelo menos 25 anos, tem o dobro de chances de desenvolver câncer de pulmão.

Recém-nascidos expostos ao cigarro durante a gestação apresentam quase 4x mais chances de morte súbita. O risco de má formação fetal em mães fumantes também é maior. Mulheres grávidas expostas ao fumo passivo apresentam bebês com baixo peso ao nascerem.

Para de fumar apresenta alguns Benefícios, já nas primeiras 72 horas, com considerável melhora na respiração.

Em 01 mês – Aumenta a perfusão da pele melhorando sua aparência. De 03 a 09 meses – Os problemas respiratórios, como a tosse, desaparecem. A função pulmonar aumenta em 10%. Em 01 ano – Risco de infarto cai pela metade. Em 10 anos – Risco de câncer de pulmão cai pela metade. Em 15 anos – Risco de infarto é igual ao de não fumantes.

Após 15 dias de abstinência do cigarro o risco de câncer cai em 90%, todavia, nunca será igual ao de quem nunca fumou.

Va lembrar que não existe quantidade segura de cigarros nem cigarro light. Quem fuma está sujeito a todos esses riscos, seja apenas um cigarro ou três maços por dia. Obviamente, quanto maior a quantidade, maior o risco.

Alguns trabalhos científicos tentaram avaliar o benefício da redução da carga tabágica em até 50% como alternativa para aqueles que tem dificuldade em largar o fumo. Nenhum conseguiu mostrar vantagens, a mortalidade permanece a mesma. Os benefícios só ocorrem para quem abandona de vez o vício.

Neste sentido, levando em consideração que cerca de 20% da população adulta é fumante, 70% destes, quando questionados, expressam desejo de parar de fumar e 40% afirmam já terem tentado pelo menos uma vez largar o vício. Que a nicotina é uma substância psicoativa capaz de causar grande dependência física. Que a ausência de nicotina na circulação de pessoas viciadas em cigarros causa intenso desejo de fumar e sintomas de abstinência como:

- Irritabilidade
- Insônia
- Angústia
- Aumento do apetite
- Ansiedade
- Dificuldade de concentração
- Depressão

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Que na hora que se decide tentar parar de fumar é importante lembrar que o ato de fumar além de ser uma dependência física, é também um comportamento adquirido, que podemos simplificar chamando de "força do hábito".

Que por esses e outras razões já conhecida por todos os nobres edis que proponho a presente lei, com intuito de estabelecer programas que auxiliem no combate e na prevenção ao tabaco.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa no sentido de acolhimento do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de novembro de 2013


ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI
Vereador

Rio Claro, Cidade Azul.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 276/2013 REFERENTE AO PROJETO DE
LEI Nº 276/2013 – PROCESSO Nº 13954-349-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 276/2013, de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofolletti, que institui no Município de Rio Claro, a "Semana de Prevenção e Combate ao Tabagismo", e dá outras providências.

Esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade com ressalva** do Projeto de Lei em análise:

DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

1- A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

2- A mencionada proposição não acarreta despesas ao erário público.

R18
36

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Entretanto, ressaltamos que devem ser feitas algumas emendas modificativas a fim de alterar o caput do artigo 2º, bem como o seu parágrafo único e artigos 4º e 6º do projeto em questão, pois da forma como está redigido o Poder Legislativo está impondo atribuições ao Executivo, o que não é possível devido aos preceitos constitucionais, no que tange ao princípio da separação e independência entre os três poderes (art. 2º, CF/88).

Nesse sentido, sugeridos as seguintes emendas:

Artigo 2º - "Anualmente, na Semana em que comemora o dia mundial sem tabaco, 31 de maio, o Poder Público Municipal poderá promover campanha visando informar, esclarecer e conscientizar crianças, adolescentes e jovens..."

Artigo 2º - Parágrafo Único - "A campanha a que se refere o "caput" deste artigo envolverá entidades representativas da sociedade civil organizada, podendo ser desenvolvida nas escolas da rede pública e particular do ensino do Município, e em outros espaços públicos..."

Artigo 4º - "O Executivo Municipal, através de seus órgãos, fica autorizado a prestar apoio às entidades que no âmbito do Município desenvolvam programas e atividades identificadas com as estabelecidas nesta lei."



ATB

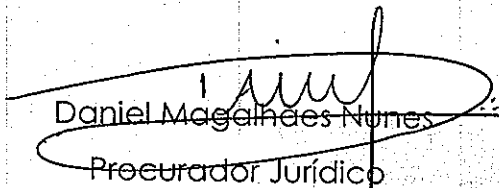
37

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

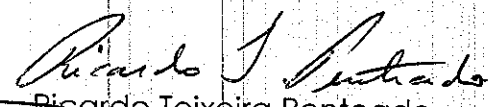
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 14 de novembro de 2013.


Daniel Magalhães Nunes

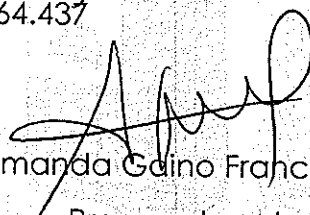
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiño Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP n.º 284.357

Rio Claro, 14 de Novembro de 2013.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 276/2013

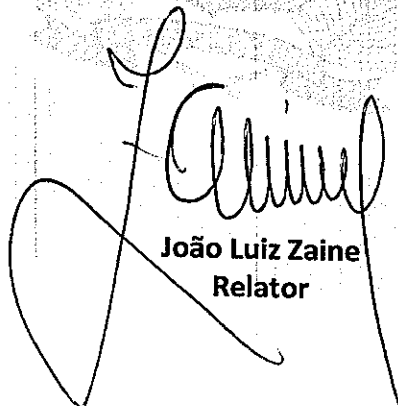
PROCESSO 13.954

PARECER Nº 208/2013

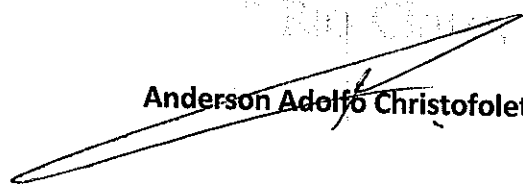
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofoletti, institui a Semana de Prevenção e Combate ao Tabagismo no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela legalidade do mesmo.

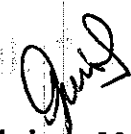
Rio Claro, 19 de novembro de 2013.



João Luiz Zaine
Relator



Anderson Adolfo Christofoletti



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 276/2013

PROCESSO 13.954

PARECER Nº 03/2014

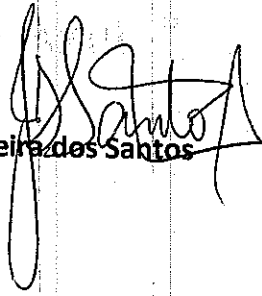
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofolletti, institui a **Semana de Prevenção e Combate ao Tabagismo no Município de Rio Claro** e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2014.


José Julio Lopes de Abreu

João Luiz Zaine
Relator


José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 276/2013

PROCESSO 13.954

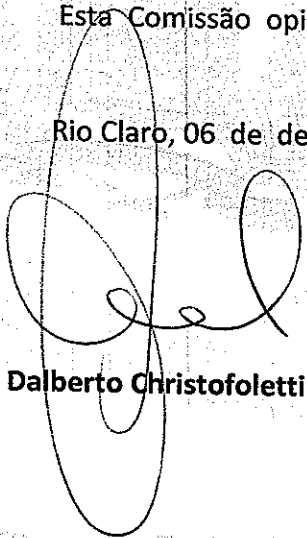
PARECER Nº 178/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofolletti, institui a Semana de Prevenção e Combate ao Tabagismo no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Projeto de Lei.

Esta Comissão opina pela aprovação do referido

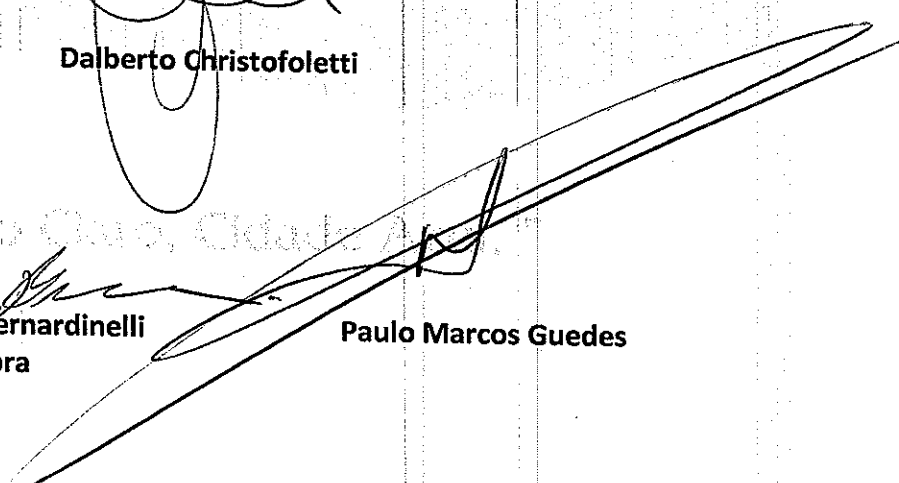
Rio Claro, 06 de dezembro de 2013.



Dalberto Christofolletti



Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora



Paulo Marcos Guedes

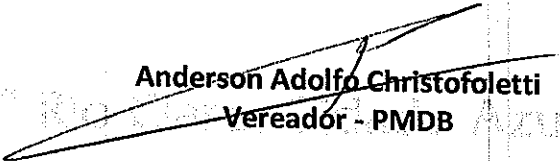
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI AO PROJETO DE LEI Nº 276/2013.

- 1) EMENDA MODIFICATIVA – na redação do Artigo 2º onde se lê “...promoverá campanha,...” leia-se “...poderá promover campanha...”;
- 2) EMENDA MODIFICATIVA – na redação do Parágrafo Único, do Artigo 2º, onde se lê “...e será desenvolvida ...” leia-se “...podendo ser desenvolvida...”
- 3) EMENDA MODIFICATIVA – na redação do Artigo 4º, onde se lê “...prestará apoio às entidades...” leia-se “... fica autorizado a prestar apoio às entidades...”

Rio Claro, 21 de novembro de 2013.


Anderson Adolfo Christofolletti
Vereador - PMDB



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Of.D.E.036/14

Rio Claro, 17 de fevereiro de 2014

Senhor Presidente
Nobres Edis

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência para que seja apreciado e votado pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a celebração de convênio entre o Município de Rio Claro e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE., objetivando a construção de creche no Bairro Mãe Preta/Vila Verde, dentro do Programa Estadual Creche-Escola.

O incluso Projeto de Lei, tem por escopo viabilizar um convênio do Município de Rio Claro, com o Governo do Estado de São Paulo, onde este em regime de colaboração visará o fortalecimento ao atendimento de crianças na idade de educação infantil, com a transferência de recursos técnicos e financeiros, destinados à execução de projetos para a construção de creche, bem como a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

Tal fator permitirá a ampliação da oferta de vagas em creche no Município de Rio Claro, aliando-se a outras políticas públicas no setor.

O referido convênio visa, por um lado, garantir às crianças o direito à educação infantil e, por outro lado, promover o desenvolvimento social de suas famílias e de sua comunidade.

A presença do Município de Rio Claro, no programa Creche-Escola, representa passo importante no cumprimento das obrigações municipais em assegurar o acesso à educação infantil de todas as crianças que busquem esse atendimento, residentes em seu território e cujas famílias dela necessitem.

Requer-se que o presente Projeto de Lei tramite em REGIME DE URGÊNCIA, à forma do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 050/2014

(Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a construção de creche no Bairro Mãe Preta/Vila Verde, dentro do Programa Estadual Creche-Escola)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio e Termos Aditivos com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a construção de creche no Bairro denominado Mãe Preta/Vila Verde, dentro do Programa Estadual Creche-Escola, criado pelo Decreto Estadual 57.367, de 26 de setembro de 2011.

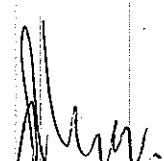
Artigo 2º - O convênio autorização no artigo anterior, tem como objeto um regime de colaboração Estado - Município, para fortalecer o atendimento de crianças em educação infantil, mediante a transferência de recursos financeiros, destinados à execução de projeto para construção de creche, bem como aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

Artigo 3º - O controle e a fiscalização do Convênio serão exercidos pela Secretaria Estadual de Educação, por intermédio da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, e pelo Município, por seus representantes para tanto indicados.

Artigo 4º - O Poder Executivo deverá tomar as medidas necessárias para a fiel execução do Convênio autorizado pelo Artigo 1º desta lei.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,



Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 50/2014, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 50/2014.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 50/2014, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação e Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a construção de creche no Bairro Mãe Preta/Vila Verde, dentro do Programa Estadual Creche-Escola.

DOS FATOS

Primeiramente, vale salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica dar parecer no tocante à necessidade ou não da celebração do mencionado Convênio, nem se o mesmo propiciará benefícios na área educacional ou se atende às necessidades do Município.

Não obstante, a competência sobre a celebração de Convênio cabe ao Prefeito Municipal, em conformidade com o artigo 14, inciso XVI e artigo 79, inciso XIII, da LOMRC, cabendo à Casa Legislativa deliberar sobre a autorização ou aprovação do mesmo.

DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

[Handwritten signature]
RIP

Câmara Municipal de Rio Claro

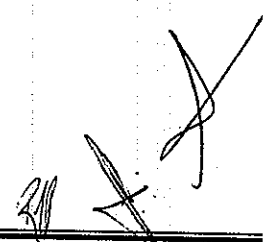
Estado de São Paulo

A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de Convênio, cabe ao Prefeito Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Sr. Prefeito para a iniciativa de Projeto de Lei complementar e ordinária, nos termos do artigo 44.

Para a aprovação do Convênio com o Governo do Estado, através da Secretaria Estadual de Educação e Fundação para o Desenvolvimento da Educação-FDE, faz-se necessária autorização legislativa, em conformidade com o art. 115, § único, da LOMRC.

Ressalte-se, que a presente autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio com o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação e Fundação para o Desenvolvimento da Educação-FDE acarretará despesas ao erário público, conforme verificado no Anexo II na Cláusula Segunda, inciso III, alínea "j" e na Cláusula Quinta, § 5º do Decreto nº 57367/2011, tendo nova redação, através do artigo 2º do Decreto nº 58117/2012, uma vez que o Município deve reservar em seu orçamento, para os exercícios subsequentes, os recursos necessários para fazer face às despesas decorrentes deste convênio, cabendo ao Município, em contrapartida, complementar os recursos financeiros em valor equivalente aos que ultrapassar os limites do § 5º, Cláusula Quinta do Anexo II, sendo assim a despesa somente será ordenada ou realizada com a existência de recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara, nos termos do art. 59 da LOMRC.

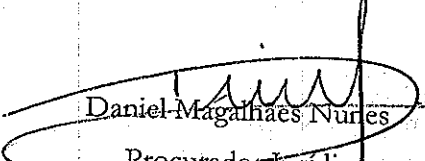


Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

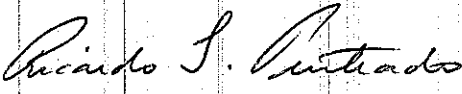
Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de legalidade, com a ressalva de que seja respeitada a previsão orçamentária e reserva própria para o seu cumprimento, nos termos do artigo 59 da LOMRC.

Rio Claro, 18 de fevereiro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaiho Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Rio Claro, 18 de fevereiro de 2014.

DECRETO Nº 57.367, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

Institui o Programa "Ação Educacional Estado/Município/Educação Infantil" - em regime de colaboração, visando a fortalecer e ampliar o atendimento de crianças na educação infantil, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,
no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Constituição Federal estabelece o regime de colaboração entre Estados e Municípios, permitindo a cooperação técnica e financeira para manutenção e desenvolvimento de programas de Educação Básica; e

Considerando a necessidade de implantar parceria educacional entre o Estado e os Municípios, para ampliar o atendimento em creche às crianças da educação infantil, residentes, prioritariamente, em localidades com maior vulnerabilidade social e déficit na oferta de vagas para esse nível de ensino,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa "Ação Educacional Estado/Município/Educação Infantil", com o objetivo de propiciar às crianças atendidas na educação infantil, desenvolvimento integral em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade e fornecendo melhores condições para prosseguirem no ensino fundamental.

() Redação dada pelo Decreto nº 58.117, de 11 de junho de 2012 (art.1º-nova redação para caput do art.):*

"Artigo 2º - O Programa 'Ação Educacional Estado/Município/Educação Infantil' será desenvolvido de forma integrada pelo Governo do Estado, por intermédio das Secretarias da Educação e de Desenvolvimento Social, com a participação da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, em regime de colaboração com Municípios paulistas, mediante a transferência de recursos financeiros por parte da Secretaria da Educação, tendo por objetivos:

I - ampliar o atendimento de crianças mediante a construção, ampliação, reforma ou adequação de prédios disponibilizados pelos Municípios e destinados à educação infantil;

II - adquirir equipamentos e materiais de natureza permanente."; (NR)

§ 1º - A Secretaria de Desenvolvimento Social e a Secretaria da Educação terão como atribuição definir os critérios de escolha das localidades em situação de maior vulnerabilidade, risco social e elevada demanda que contribuam para o atendimento da educação infantil.

§ 2º - Com base nos critérios a que se refere o parágrafo anterior, caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social e à Secretaria da Educação estabelecerem ordem de prioridade para o atendimento desses municípios.

§ 3º - Uma vez definidos os municípios participantes, a Secretaria de Desenvolvimento Social deverá obter a adesão dos indicados, conforme Termo de Adesão constante do Anexo I deste decreto, requisito indispensável à celebração do convênio.

Artigo 3º - Para a implementação e desenvolvimento da Ação Educacional Estado/Município/Educação Infantil, fica o Secretário da Educação autorizado a celebrar convênios com municípios, nos termos do modelo padronizado constante do Anexo II, que integra este decreto.

(*) Redação dada pelo Decreto nº 58.117, de 11 de junho de 2012 (art.1º-nova redação para arts.4º e 5º) :

"Artigo 4º - Os Municípios participantes do Programa de que trata este decreto deverão disponibilizar terrenos ou prédios para a construção, ampliação, reforma ou adequação, nos termos a que se refere o artigo 2º.

§ 1º - Para atendimento do disposto no "caput" deste artigo, os Municípios deverão apresentar, em relação aos terrenos ou prédios:

1. certidão de matrícula, ou transcrição do título de aquisição no respectivo Registro de Imóveis, em que figure o Município como proprietário;

2. escritura de doação ou de compra e venda em que figure o Município como donatário ou comprador, acompanhada de certidão imobiliária que aponte o doador ou vendedor como proprietário, de declaração do respectivo Prefeito afirmando, sob as penas da lei, que o Município detém a posse do bem sem interrupção ou oposição e, no caso de compra e venda, de instrumento de quitação;

3. auto de imissão na posse expedido em ação expropriatória promovida pelo Município;

4. despacho concessivo de tutela antecipada em ação de usucapião promovida pelo Município;

5. instrumento em que pessoa jurídica de direito público permita, ceda ou conceda o uso do bem em favor do Município para a finalidade de que trata este decreto;

6. no caso de imóvel desprovido de registro imobiliário, nos termos de certidão negativa expedida por serviço registral, declaração do respectivo Prefeito afirmando, sob as penas da lei, que o Município detém há pelo menos 15 (quinze) anos, sem interrupção ou oposição, a posse do bem.

§ 2º - Os Municípios deverão assegurar condições de infraestrutura necessárias ao pleno funcionamento dos prédios construídos." (NR)

"Artigo 5º - Caberá à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE fornecer aos Municípios o projeto executivo-padrão para a construção da creche e o orçamento estimado da obra.

§ 1º - Os Municípios poderão, em caráter excepcional, elaborar projetos complementares, observados os critérios e as condições estabelecidos em resolução do Secretário da Educação.

§ 2º - Os projetos referentes às obras e aos serviços atinentes aos convênios deverão ter aprovação prévia da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE." (NR)

Artigo 6º - O Secretário da Educação e o Secretário de Desenvolvimento Social editarão normas complementares, com vistas à implementação desta ação cooperativa.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da celebração dos convênios referidos no artigo 3º deste decreto correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento da Secretaria da Educação.

Artigo 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de setembro de 2011

GERALDO ALCKMIN

ANEXO I
TERMO DE ADESÃO

(nome do(a) Prefeito(a) , R.G. , CPF , Prefeito(a) do Município de , com sede à , pelo presente instrumento, manifesto a ADE-SÃO deste Município ao Programa "Ação Educacional/Estado/Município/Educação Infantil", de conformidade com o disposto no § 3º do artigo 2º do Decreto nº , de de 2011.

Na oportunidade designo o (a) Senhor(a) , R.G. , profissão , como técnico(a) responsável pela execução local do Programa. São Paulo, de de 2011

PREFEITO(A) MUNICIPAL DE

(*) Redação dada pelo Decreto nº 58.117, de 11 de junho de 2012 (art.1º-nova redação para Anexo II) :

ANEXO

a que se refere o artigo 2º do

Decreto 58.117, de 11 de junho de 2012

CONVÊNIO QUE CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE E O MUNICÍPIO DE , OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO "PROGRAMA AÇÃO EDUCACIONAL ESTADO/MUNICÍPIO/EDUCAÇÃO INFANTIL"

(PROCESSO Nº / /)

Pelo presente instrumento, o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, doravante denominada SECRETARIA, neste ato representada pelo seu Titular, , devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto nº 57.367, de 26.09.2011, alterado pelo Decreto nº , de de junho de 2012, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, neste ato representada por seu Presidente,

, na forma de seu Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 51.925, de 22.06.2007, doravante denominada FDE, e o Município de , doravante denominado MUNICÍPIO, representado por seu Prefeito, , R.G. , inscrito no CPF/MF sob o nº , observadas as disposições da Lei federal nº 8.666, de 21.06.1993, e da Lei nº 6.544, de 22.11.1989, no que couber, têm entre si justo e acertado celebrar o presente convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

Constitui objeto deste convênio a ação integrada da SECRETARIA e da FDE com o MUNICÍPIO, em regime de colaboração, para fortalecer o atendimento de crianças na educação infantil, mediante a transferência de recursos financeiros estaduais destinados à execução de projeto para construção, ampliação, reforma e/ou adequação de prédios, bem como à aquisição de equipamentos e materiais permanentes, conforme plano de trabalho anexo, devidamente aprovado pelo Titular da SECRETARIA, que integra o presente instrumento independentemente de transcrição.

§ 1º - A construção/reforma/ampliação e/ou adequação do prédio será em terreno/edificação localizado(a) no MUNICÍPIO, na Avenida/Rua , objeto de (Obs: identificar a hipótese em que o imóvel se enquadra, dentre aquelas previstas no § 1º do art. 4º do Decreto nº 57.367/2011, com a redação dada pelo Decreto nº , de de junho de 2012).

§ 2º - Os equipamentos e materiais de natureza permanente de que trata o "caput" desta cláusula se destinarão ao uso exclusivo da educação infantil.

§ 3º - O projeto mencionado no "caput" desta cláusula poderá ser alterado parcialmente, mediante prévia autorização da SECRETARIA, com vista à utilização mais adequada dos recursos financeiros repassados. (Obs: o "caput" é o § 1º desta cláusula deverão ter sua redação adequada aos termos do plano de trabalho)

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações dos Partícipes

Constituem obrigações:

I - da SECRETARIA:

- a) prestar orientação normativa na área administrativa;
- b) destinar recursos financeiros para a execução deste convênio;
- c) acompanhar, avaliar e ajustar as atividades previstas neste convênio;
- d) reservar dotações orçamentárias para atender aos compromissos decorrentes deste convênio;

II - da FDE:

- a) disponibilizar projeto executivo-padrão para construção de creches;
- b) elaborar projetos complementares de implantação, sempre que pertinentes ao objeto do convênio;
- c) definir exigências e padrões mínimos de infraestrutura para o funcionamento adequado de instituições de educação infantil;
- d) acompanhar a execução das obras e elaborar relatórios de avaliação de vistorias mensais, com vista ao cumprimento do cronograma físico-financeiro e à liberação das parcelas previstas na Cláusula Quarta deste instrumento;

III - do MUNICÍPIO:

- a) adotar as providências necessárias à edição de normas que viabilizem a execução das obrigações previstas nas cláusulas deste convênio e de seus eventuais aditivos;
- b) dar início, somente com autorização da FDE, à execução dos serviços e das obras mencionados na Cláusula Primeira, consoante o cronograma físico-financeiro, sob sua inteira e total responsabilidade técnica, nas condições estabelecidas, observando a legislação pertinente e os melhores padrões de qualidade e economia;
- c) responsabilizar-se pelas contratações e aquisições que fizer, na forma da lei;
- d) administrar com critério e rigor, no âmbito de suas atribuições aqui conveniadas, os recursos repassados pela SECRETARIA para a execução deste convênio;
- e) aplicar os recursos repassados pela SECRETARIA, no intervalo entre a liberação destes e sua efetiva utilização, em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando sua utilização verificar-se em prazos inferiores a um mês;
- f) apresentar à SECRETARIA demonstrativo da correta aplicação dos recursos transferidos, em estrita conformidade com o cronograma físico-financeiro previamente aprovado, anexando extrato bancário e demonstrativo do movimento diá-

rio dos recursos financeiros aplicados, independentemente da prestação de contas devida ao Tribunal de Contas do Estado;

g) permitir e facilitar à SECRETARIA o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização da execução do objeto deste convênio, inclusive colocando à sua disposição a documentação referente à aplicação dos recursos;

h) permitir vistorias, a serem realizadas pela FDE;

i) destinar recursos financeiros necessários à execução deste convênio, conforme o cronograma físico-financeiro estabelecido;

j) reservar em seu orçamento, para os exercícios subsequentes, os recursos necessários para fazer face às despesas decorrentes deste convênio;

k) remeter à FDE, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da celebração, o contrato firmado entre o MUNICÍPIO e terceiros, no qual a FDE deverá figurar como normatizadora e fiscalizadora dos serviços a serem prestados, cabendo à FDE, além das obrigações previstas no inciso II desta cláusula, exercer a mais ampla e completa fiscalização da(s) obra(s), sem restringir a responsabilidade dos profissionais indicados no alínea "I" deste inciso;

l) indicar o(s) profissional(is) gestor(es) do convênio, bem como aqueles que responderão tecnicamente pela fiscalização da obra, mediante a apresentação à FDE, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da assinatura deste convênio, de cópias da respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, acompanhada do respectivo recibo de pagamento.

m) executar os serviços de acordo com as normas técnicas, em estrita observância à legislação federal, estadual e municipal, bem como a quaisquer ordens ou determinações do poder público, em especial a NBR-9050, da ABTN, Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos, o Decreto na 56.819, de 10.03.2011, relativo ao Sistema de Proteção e Combate a Incêndio, e a legislação ambiental, sendo de sua responsabilidade a aprovação do projeto e a obtenção das licenças necessárias junto ao Corpo de Bombeiros, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e demais órgãos competentes;

n) em caso de rescisão do(s) contrato(s) firmado(s) entre o MUNICÍPIO e terceiros, entrar imediatamente na posse da(s) obra(s), equipamentos, materiais e demais elementos necessários à continuidade dos serviços;

o) apresentar à FDE, antes do início da obra, cópias das ARTs - Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente recolhidas, dos profissionais que responderão tecnicamente pela fiscalização (Prefeitura), pela execução da obra objeto do Convênio (contratada) e pelo parecer técnico de fundações (Prefeitura), bem como cópia do edital de licitação, do memorial descritivo, da planilha orçamentária, do contrato da obra e cronograma físico/financeiro, da sondagem do subsolo e do parecer técnico de fundações;

p) apresentar à FDE, ao final da obra, o AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, sempre que pertinente ao objeto do convênio;

q) colocar e manter placa de identificação da obra, de acordo com o modelo oficial do Manual de Identidade Visual do Governo do Estado de São Paulo, aprovado pela Portaria nº 3, de 12 de março de 2012, da Subsecretaria de Comunicação, da Casa Civil, publicada no DOE de 14 de março de 2012;

r) retirar placa de identificação da obra ao término desta.

CLÁUSULA TERCEIRA

Do Valor e dos Recursos

O valor total do convênio é de R\$ (), correspondendo ao valor total da obra e dos serviços, acrescido de 10% (dez por cento) deste valor para aquisição de equipamentos e materiais de natureza permanente, sendo que no corrente exercício as despesas no valor de R\$ () correrão à conta da Classificação Econômica , Classificação Funcional Programática , vinculadas à Unidade de Despesa , do orçamento vigente.

§ 1º - A SECRETARIA adotará as medidas necessárias para a inclusão, na lei orçamentária dos exercícios seguintes, das dotações correspondentes às obrigações assumidas neste instrumento.

§ 2º - As receitas financeiras auferidas em razão da aplicação dos recursos serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, com exclusividade, no objeto descrito na Cláusula Primeira deste instrumento, devendo constar de demonstrativo específico que integrará a prestação de contas.

§ 3º - A movimentação dos recursos financeiros será feita exclusivamente por meio de conta de crédito especial, aberta pelo MUNICÍPIO junto ao Banco do Brasil S.A..

CLÁUSULA QUARTA

Da Transferência dos Recursos Financeiros:

Os recursos de que trata a Cláusula Terceira serão repassados ao MUNICÍPIO em 7 (sete) parcelas, na seguinte conformidade:

I - 1ª parcela: 15% (quinze por cento) do valor da obra, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da assinatura deste instrumento;

II - 2ª parcela: 20% (vinte por cento) do valor da obra, quando esta atingir 15% (quinze por cento) de sua execução;

III - 3ª parcela: 20% (vinte por cento) do valor da obra, quando esta atingir 40% (quarenta por cento) de sua execução;

IV - 4ª parcela: 15% (quinze por cento) do valor da obra, quando esta atingir 65% (sessenta e cinco por cento) de sua execução;

V - 5ª parcela: 15% (quinze por cento) do valor da obra, quando esta atingir 85% (oitenta e cinco por cento) de sua execução;

VI - 6ª parcela: 10% (dez por cento) do valor da obra, atingidos 85% (oitenta e cinco por cento) de sua execução, para aquisição de equipamentos e materiais de natureza permanente;

VII - 7ª parcela: 15% (quinze por cento) do valor da obra, quando esta atingir 100% (cem por cento) de sua execução.

§ 1º - O repasse das parcelas dependerá:

1. de solicitação de pagamento de parcela, pelo MUNICÍPIO, e emissão, pelo profissional indicado na letra "I" do inciso III da Cláusula Segunda, de documento atestando que a obra efetivamente já se encontra com os percentuais físicos que autorizam, segundo o critério estabelecido nesta cláusula, a liberação das respectivas parcelas e que a sua execução está em conformidade com o projeto e demais especificações técnicas originalmente previstas e aprovadas pela FDE e as normas deste convênio.

2. de emissão, pela FDE, de documento que ateste que a obra efetivamente se encontra com os percentuais físicos que autorizam, segundo o critério estabelecido nesta cláusula, a liberação, respectivamente, das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 7ª parcelas, e que sua execução está em conformidade com o projeto e demais especificações técnicas originalmente previstas.

§ 2º - A inobservância dos prazos estipulados no cronograma físico-financeiro e de qualquer das determinações contidas no parágrafo primeiro desta cláusula implicará a suspensão dos repasses de recursos por parte da SECRETARIA, possibilitando-lhe rescindir o presente convênio.

§ 3º - Os saldos dos recursos repassados pela SECRETARIA ao MUNICÍPIO, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título de dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 4º - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, deverão ser devolvidos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável.

CLÁUSULA QUINTA

Da Suplementação dos Recursos Financeiros

Havendo disponibilidade orçamentária e financeira e presente necessidade devidamente justificada pelo MUNICÍPIO e aprovada pela SECRETARIA e pela FDE, a SECRETARIA e o MUNICÍPIO comprometem-se, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, a suplementar, mediante termo de aditamento, o valor deste convênio, nos seguintes casos:

I - necessidade de atualização do valor originalmente previsto, excluída a parcela referida no inciso I da Cláusula Quarta, respeitando o período mínimo de 12 (doze) meses contados a partir da data-base do orçamento que definiu o valor da obra (convênio), em cumprimento a Lei federal nº 10.192, de 14.02.2001

II - necessidade de acréscimo de serviços inicialmente previstos ou serviços não previstos inicialmente, mas considerados imprescindíveis para a conclusão do objeto deste convênio.

§ 1º - O repasse do valor suplementar será realizado em parcelas, conjuntamente com os repasses dos recursos já previstos neste convênio, em conformidade com a Cláusula Quarta, sendo que a primeira parcela suplementar, a ser liberada em até 15 (quinze) dias da assinatura do termo aditivo, corresponderá à suplementação das parcelas já liberadas.

§ 2º - Considerando que a suplementação prevista no Inciso I desta cláusula refere-se exclusivamente à atualização do valor originalmente ajustado, para efeito de cálculo do valor da suplementação, deverá ser considerada a variação do Índice de Preços de Obras Públicas, Edificações da coluna Escolas, elaborado pela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) e publicado pela Secretaria de Estado da Fazenda de São Paulo no Diário Oficial do Estado, no período compreendido entre o mês da data-base do orçamento que definiu o valor da obra e o mês de assinatura do(s) contrato(s) da obra entre o MUNICÍPIO e terceiros, respeitado o período mínimo de 12 (doze) meses, aplicando-se a seguinte fórmula:

$V_s = I_n/I_o \cdot V_c$, onde:

V_s = Valor do convênio suplementado

V_c = Valor do convênio

I_o = Índice de Preços de Obras Públicas - Edificações - coluna Escolas, da FIPE, referente ao mês base que definiu o valor da obra (convênio)

In = Índice de Preços de Obras Públicas - Edificações - coluna Escola, da FIPE, referente ao mês da assinatura do contrato da obra entre o Município e Terceiros.

§ 3º - Os atrasos verificados no desenvolvimento das etapas do convênio e não justificados, ou cujas justificativas por parte do MUNICÍPIO não tenham sido aceitas pela SECRETARIA e FDE, não serão computados para fins da periodicidade prevista no parágrafo segundo desta cláusula.

§ 4º - Considerando que a suplementação prevista no inciso II desta cláusula refere-se exclusivamente a acréscimo do objeto do convênio, o valor a crescer deverá estar referenciado à mesma data-base do orçamento que definiu o valor da obra.

§ 5º - Dos recursos financeiros necessários à suplementação referida nos incisos I e II desta cláusula, caberá à SECRETARIA o repasse do valor apurado segundo o critério previsto nos §§ 2º ou 4º, respectivamente, e de acordo com o cronograma previsto no § 1º, sendo que, na hipótese do inciso II, a suplementação estará sujeita ao limite de 25% para obras novas e ampliações e de 50% para reformas, cabendo ao MUNICÍPIO, em contrapartida, complementar os recursos financeiros em valor equivalente ao que ultrapassar estes limites.

CLÁUSULA SEXTA

Das Alterações

O presente convênio poderá ser modificado ou alterado, mediante Termos Aditivos, tendo em vista a conveniência e o interesse dos partícipes.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Prestação de Contas

A prestação de contas dos recursos financeiros deverá ser feita pelo MUNICÍPIO à SECRETARIA, nos moldes exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sem prejuízo daquela devida pelo primeiro a este último.

Parágrafo único - No caso de aplicação indevida dos recursos repassados pela SECRETARIA, será exigida sua devolução pelo MUNICÍPIO, acrescidos de correção monetária, calculada com base nos índices de reajuste das cadernetas de poupança e computada desde a data de cada repasse.

CLÁUSULA OITAVA

Da Vigência

O presente convênio vigorará por () anos, a contar da data de sua celebração, podendo ser prorrogado até o limite de 5 (cinco) anos, caso não haja manifestação em contrário, por nenhum dos partícipes, no prazo de até 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

CLÁUSULA NONA

Da Denúncia e Rescisão

O presente convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, com antecedência de 90 (noventa) dias, e será rescindido por infração legal ou por descumprimento de qualquer de suas cláusulas.

Parágrafo único - O Titular da SECRETARIA e o Prefeito do MUNICÍPIO são as autoridades competentes para denunciar ou rescindir o presente convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para dirimir questões resultantes da execução deste convênio, após esgotadas as instâncias administrativas.

E por estarem de acordo, firmam os partícipes o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo.

São Paulo, de de 20 .
Secretário da Educação Prefeito(a) de
Presidente da FDE

Testemunhas:

1. _____ 2. _____

Nome: Nome:

R.G.: R.G.:

CPF: CPF:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO CONJUNTA

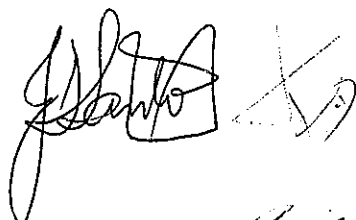
PROJETO DE LEI Nº 050/2014

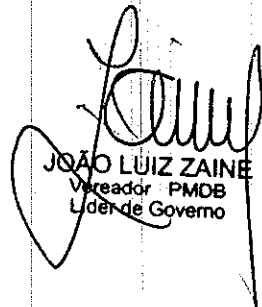
O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a construção de creche no Bairro Mãe Preta/Vila Verde, dentro do Programa Estadual Creche-Escola.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

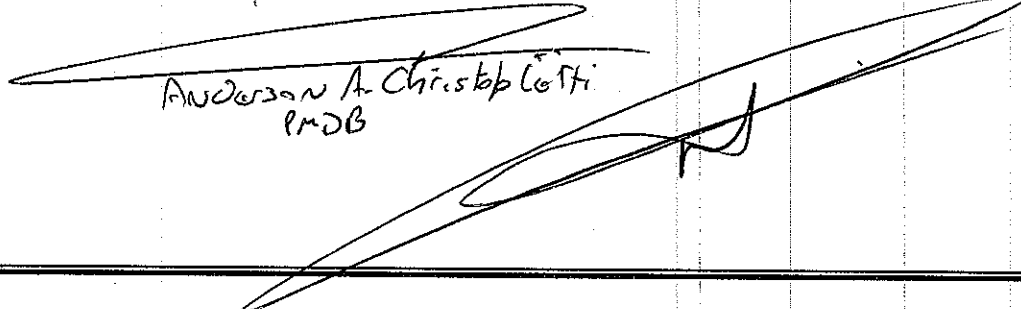
Rio Claro, 17 de fevereiro de 2014.


Geraldo Luis de Moraes
"Geraldo Voluntário"
Vereador Vice Líder DEM




JOÃO LUIZ ZAINE
Vereador PMDB
Líder de Governo




Anderson A. Christop Letti
PMDB